



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2008

Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico.

Autor: Deputada Vanessa Grazziotin

Relatora: Deputada Perpétua Almeida

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, a presente proposição regulamenta o uso da indicação geográfica “biocosmético amazônico”.

No seu artigo segundo, o parágrafo primeiro do projeto de lei em análise define “biocosmético amazônico” como “o produto cosmético, de higiene pessoal e perfumaria, que utilize em sua formulação matéria-prima amazônica e que lhe confiram apelo mercadológico amazônico”.

No artigo segundo, a “matéria-prima amazônica” fica definida como a que é proveniente da flora, fauna ou reino mineral, que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, consideradas nativas endêmicas ou aclimatadas, conforme comprovação do Instituto de Pesquisa Amazônica ou de outro instituto definido em regulamentação.

Já o artigo terceiro da proposição em análise define os critérios para que um produto cosmético seja considerado como elaborado na Amazônia Legal. O primeiro desses critérios corresponde à necessidade de se ter, no mínimo, dez por cento do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas. Já o segundo critério diz respeito à exigência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

o produto cosmético possuir, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor total do seu custo, devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias primas amazônicas.

Quanto ao custo de que trata o artigo terceiro, o parágrafo único estabelece que este seja constituído apenas da somatória dos valores de aquisição de insumos constituintes da fórmula de um produto cosmético, de higiene pessoal e perfumaria, sua embalagem primária, rótulos, adereços e embalagem secundária.

Nos termos do artigo quarto da proposição em exame, para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos insumos, não serão contabilizados os valores agregados em outras regiões do país que não pertençam à Amazônia Legal.

Já no que respeita à água, esta será, segundo o parágrafo primeiro do artigo terceiro, considerada como matéria-prima regional, a não ser que esta esteja contida no insumo, e que se trate de sua apresentação com diluição.

O parágrafo segundo do artigo quarto estabelece que se considera custo de fórmula, a soma dos valores de aquisição de matérias-primas integrantes de cosméticos, de produtos de higiene pessoal e perfumaria, assim como o custo de embalagem, a soma dos valores de aquisição de materiais que compõem sua embalagem unitária.

Quanto ao artigo quinto, este determina que, durante os quatro primeiros anos de vigência da lei em análise, caso não seja atingido o percentual participativo de que trata o inciso segundo do artigo terceiro da proposição em exame, poderá a diferença que falta ser suprida por meio da observância de duas condições, as quais estabelecem que: nos primeiros dois anos de vigência da lei, por meio do depósito do valor equivalente a cento e cinqüenta por cento da importância correspondente à referida diferença; após o terceiro e até o quarto ano, por meio do depósito do valor equivalente a duzentos por cento da importância correspondente à referida diferença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

No parágrafo único do artigo quinto, fica determinado que, os depósitos de que tratam os incisos primeiro e segundo desse artigo, serão efetuados em nome da Sudam, e deverão ser integralmente aplicados na Amazônia Legal, em projetos de desenvolvimento de biocosméticos amazônicos, de higiene pessoal e perfumaria.

Quanto ao artigo sexto da proposição, este estabelece que, para fins da participação em valor, de que trata o inciso segundo do artigo terceiro citado, poderão ser contabilizados, em percentual superior, conforme regulamentação, os insumos e suas embalagens primárias e secundárias, com certificação ambiental e de qualidade, os adereços e as embalagens primárias ou secundárias dos biocosméticos amazônicos, desde que estes sejam elaborados a partir de matérias-primas amazônicas, de forma artesanal.

Já o artigo sétimo, este determina que os produtos com indicação geográfica de “biocosmético amazônico”, deverão conter rotulagem ou prospecto informativo com informações que comprovem a obtenção e o uso de matéria-prima amazônica em sua formulação.

O artigo oitavo estabelece, finalmente, que fica vedada aos produtos cosméticos que não se enquadram nos requisitos do documento legal proposto, ostentar a indicação de “biocosmético amazônico”. O mesmo se aplica a outras denominações que possam induzir a erro, no que respeita a verdadeira origem e identidade do produto.

Na justificação, a Autora argumenta ser o Brasil o terceiro maior consumidor de cosméticos do mundo, enfatizando que a indústria brasileira de perfumaria e cosméticos chegou a apresentar, nos últimos 5 anos, um crescimento médio deflacionado composto de 11,5%, o que a fez passar de um faturamento líquido de cerca de 9 bilhões de reais no ano de 2002, para chegar a 17 e meio bilhões de reais no ano de 2006.

Para se ter uma idéia do crescimento do setor no País, a Nobre Proponente informa que existem atualmente quase quinhentas empresas atuando no mercado nacional de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumaria. No entanto, dessas empresas, apenas 20 se encontram na Região Norte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

Porém, segue argumentando a Autora, apesar de existirem, atualmente, no território nacional, cerca de mil e quinhentas empresas atuando no mercado de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, apenas 20 encontram-se localizadas na Região Norte.

Entre os demais dados sobre a matéria, apresentados pela Nobre Deputada, destacam-se ainda: a crescente demanda por cosméticos naturais em todo o mundo, a condição única da biodiversidade amazônica, que é uma das mais ricas do Planeta, e a possibilidade do uso sustentável de todo esse manancial de recursos, de forma a gerar emprego e renda sem agredir o meio ambiente.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mundo inteiro, cada vez mais ganham espaço os produtos naturais, seja no setor de alimentação, seja na produção de cosméticos. No caso dos cosméticos, porém, países como a França já superam o Brasil, nesse promissor nicho de mercado, simplesmente levando a matéria-prima da Amazônia para esse país europeu e vendendo-a ao mundo inteiro.

Apesar de o Governo Federal mostrar-se interessado na criação de pólos de cosméticos no País, especialmente na Região Amazônica, a idéia não tem prosperado da maneira desejada pelos habitantes da região. Já o Governo do Estado do Amazonas, este continua pleiteando a implantação de um pólo industrial do produto, na âmbito da Zona Franca de Manaus, com o objetivo de criar o “biocosmético amazônico”, elaborado com matérias-primas locais, de forma a conferir ao produto apelo mercadológico.

A indústria de cosméticos brasileira é a terceira do mundo, e registrou um faturamento de 18 milhões de dólares norte-americanos no ano



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

de 2007, a preços do consumidor. E esse valor refere-se apenas ao mercado interno, uma vez que nos cálculos não estão computadas as exportações do produto. Só de impostos federais, essa indústria pagou cerca de 5 bilhões de reais no ano passado.

Diante do exposto, estamos convictos de que a extraordinária biodiversidade da Amazônia preenche todos os requisitos para o desenvolvimento de um promissor pólo de biocosméticos na região, que, acreditamos, contribuirá para a elevação do emprego e da renda na região e, portanto, para a fixação do trabalhador amazônida na sua área de origem. Opinamos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputada Perpétua Almeida
Relatora**